



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Portaria Nº 33/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora **NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO**, MM. Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a necessidade de fixação de rotinas cartorárias primando pela eficiência;

CONSIDERANDO o permissivo para delegação de atos de mero expediente sem caráter decisório à Secretaria, contido no artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o contido no artigo 152, § 1º e art. 203, §4º do Código de Processo Civil e a previsão do artigo 14 e artigo 357, ambos do Provimento nº 282/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça (Código de Normas - Foro Judicial - CNFJ);

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e otimização de gestão processual, evitando-se a conclusão de processos para prática de atos de mero expediente, com vistas à garantia constitucional da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 172/2020 - D.M. do Tribunal de Justiça do Paraná e no Decreto Judiciário nº 244/2020 - D.M.; em

CONSIDERANDO a Portaria nº 4231/2020 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs,

RESOLVE:

REVOGAR a Portaria 31/2022, e **INSTITUIR** a presente Portaria, determinando a padronização de rotinas processuais, bem como **DELEGAR** ao responsável pela secretaria judicial e/ou seus substitutos a prática de atos ordinatórios e de mero expediente sem caráter decisório em todos os autos em trâmite nesta secretaria, especialmente as medidas a seguir indicadas, para o bom andamento dos feitos, conforme adiante exposto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Secretaria deverá cadastrar os procuradores constituídos pela parte conforme procuração apresentada. Caso algum advogado da parte não possua habilitação (cadastro) no sistema, deverá ser certificado pela Secretaria, intimando-se em seguida para ciência os demais procuradores cadastrados para regularização.

§1º. Não sendo possível a habilitação de nenhum procurador no sistema, deverá ser dado ciência à parte interessada, via contato telefônico ou por meio de outro meio idôneo de comunicação, certificando-se nos autos a data e hora. Nesta oportunidade, deverá ser questionado à interessada se foi constituído procurador devidamente habilitado, e informado à interessada que, do contrário, as intimações serão encaminhadas diretamente à parte.

§2º Quando houver pedido da parte para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de um advogado específico, a autuação deverá ser **retificada** para manter tão somente o nome do advogado indicado, excluindo-se os demais, independentemente de determinação judicial. Não estando o advogado indicado pela parte cadastrado no Projudi, deverá ser certificado nos autos e intimada a parte interessada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º. Não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição (cadastro que fez a movimentação) e, não tendo o assinante procuração nos autos, deverá a Secretaria intimar ambos os advogados (do cadastro e da assinatura) para regularização (juntada de substabelecimento, nova procuração), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada a petição, tida por inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei nº 11.419/2006.

§1º. Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 15 (quinze) dias.

Art. 3º. A petição inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanharem, dirigidas a este Juízo através de advogado, deverão ser protocolizadas e distribuídas exclusivamente por meio do Sistema PROJUDI.

§1º. Não será aceita a apresentação de petição inicial subscrita por advogado em meio físico, nem mesmo por protocolo integrado.

§2º. A petição inicial deverá ser integralizada em apenas um arquivo de formato PDF.

§3º. Todos os documentos deverão ser juntados em arquivos no formato PDF, na forma individualizada, não podendo haver a cisão de um documento em dois ou mais arquivos, salvo se devidamente justificado.

§4º. Deverá ser observada por qualquer sujeito processual, a seguinte padronização de ordem e nomenclatura de arquivos, não podendo ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, "DOC01", "documentos", etc. (art. 174, Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ):

I - petições iniciais e/ou demais petições, cuja nomenclatura, quando cabível, corresponderá ao ato praticado (por exemplo: petição inicial, contestação, impugnação, recurso inominado, embargos de declaração, pedido de cumprimento/execução de sentença, pedido de extinção, pedido de homologação de acordo, requerimento/petição, etc.);

II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver:

a) procurações e/ou substabelecimentos, com a mesma nomenclatura;

b) documentos pessoais oficiais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc.);

c) comprovante de residência, com a mesma nomenclatura;

d) demais documentos, cuja nomenclatura identificará a espécie e a finalidade deles (por exemplo: contrato, cheque, nota promissória, duplicata, instrumento de protesto, extratos, faturas, comprovante de pagamento, fotografias, comprovante de inscrição restritiva, etc.).

§5º. Deverá ser observada por qualquer sujeito processual, a seguinte padronização de apresentação de arquivos, não sendo aceitáveis documentos ilegíveis, sem nitidez, incompletos, sobrepostos ou digitalizados de maneira vertical/oblíqua, devendo o usuário, quando da digitalização dos documentos (art. 169, CNFJ):

I - observar se revestem de nitidez e inteireza;

II - escanear, preferencialmente, em cores, quando sua leitura e visualização assim recomendarem;

III - evitar a sobreposição de documentos;

IV - observar os documentos, cujos teores de interesse ao feito, sejam registrados na frente e no verso da folha, pois nessa condição deverão ser digitalizados;

V - digitalizar de modo que sua leitura seja horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir seu escaneamento de maneira vertical.

§6º. Caso não sejam atendidas as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º e/ou 5º, a Secretaria intimará a parte interessada para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC de 2015), ou, conforme o caso, não conhecimento do ato.

§ 7º. Havendo equívoco na distribuição do feito quanto à correta competência no sistema PROJUDI, deverá a Secretaria, independentemente de conclusão ou determinação, assim que verificada a falha, certificar e intimar a parte interessada para confirmar eventual equívoco e, em caso positivo, arquivar e/ou redistribuir os autos promovendo-se as diligências necessárias. Também deverá ser retificada de ofício eventual falha quanto ao cadastramento do feito,

no que diz à classe, assunto e nome das partes, com as anotações pertinentes e comunicação ao Distribuidor.

Art. 4º. Deverá a Secretaria observar quanto à prova da competência territorial do juizado estar presente uma dentre estas situações:

I — O réu tem domicílio na comarca; ou

II — A obrigação objeto da lide tem de ser cumprida na comarca; ou

III — É ação de reparação de dano, e o fato aconteceu nesta comarca; ou

IV — Há documento provando domicílio do(a) autor(a) na comarca.

§ 1º. Constatado a inexistência do preenchimento de uma das hipóteses supra, deverá a Secretaria, independentemente de conclusão ou determinação, assim que verificada a falha, certificar e intimar a parte para esclarecimento acerca da eventual incompetência no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se a parte pelo cancelamento da distribuição, fica desde já autorizado os atos para arquivamento e, insistindo no prosseguimento do feito, os autos deverão ser conclusos com o agrupador INCOMPETÊNCIA.

Art. 5º. Se requerido por advogado, a Secretaria deverá recusar a inserção no processo eletrônico de gravações de áudios e vídeos fornecidas em mídia para prova em processos, uma vez que o login do advogado tem disponibilidade de juntada deste tipo de mídia no Projudi.

§ 1º. A Secretaria poderá fazer a inclusão de mídias no processo eletrônico se a parte não estiver representada por advogado.

Art. 6º. Juntada petição contendo *links* para vídeos ou áudios armazenados fora do Projudi, intimar a parte que peticionou para juntar o arquivo de áudio ou vídeo nos autos, ou disponibilizá-lo em Secretaria para juntada, sob pena de ser considerada inexistente a prova.

Art. 7º. Fica delegada ao(à) Diretor(a) da Secretaria e aos Servidores do Tribunal de Justiça do Paraná, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os **atos necessários ou úteis à movimentação processual**, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto na Lei nº 9.099/95 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil de 2015, ou em

legislação processual específica, **que não tragam qualquer gravame às partes**, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que deverá a serventia consultar a magistrada ou sua assessoria, primeiro verbalmente, apenas se fazendo conclusão na permanência da dúvida, lavrando-se, nesta hipótese, certidão ou informação respectiva e detalhada.

§1º. Todos os atos ordinatórios mencionados nesta portaria deverão ser cumpridos pela Secretaria independentemente de conclusão, salvo os casos nela previstos.

§2º. Para o cumprimento pela Secretaria do ato delegado deverá ser lavrada certidão circunstanciada, com a observação de que é praticado por ordem do(a) Juiz(íza), com indicação do número desta Portaria, seu dispositivo e, se for o caso, seguido de intimação aos interessados.

§3º. Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a). Diretor(a) da Secretaria, a delegar as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores lotados na Secretaria.

Art. 8º. Os atos ordinatórios e certidões **internos** serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes **externos** (mandados, cartas, ofícios, termos, certidões etc.) serão assinados pelo(a) Chefe de Secretaria, Supervisor de Secretaria ou demais servidores.

§ 1º. Devem ser assinados exclusivamente pelo próprio Juiz:

I - Ofícios ou alvarás para levantamento e transferência de valores, inclusive os eletrônicos;

II - Alvarás judiciais em geral;

III - Cartas de arrematação e adjudicação;

IV - Ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas;

V - Demais casos previstos em lei ou ato normativo.

Art. 9º. Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, antes de remeter os autos conclusos, sempre deverá a Secretaria verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra, e, se a prática do

ato subsequente não está autorizada por portaria do Juízo, regularizando imediatamente o cumprimento.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL/EMENDA

Art. 10. Recebida na Secretaria a petição inicial, deverá ser verificado se a nova ação está englobada na competência do Juizado Especial Cível, em especial quanto ao disposto no artigo 3º da Lei nº. 9.099/95, e das Resoluções nº 10/2010 e 71/2012 do Colendo Órgão Especial.

§1º. Quando o pedido inicial for deduzido de forma oral, a termo, pela Secretaria, ou por escrito, trazido diretamente pela parte, deverá conter a qualificação mais completa possível das partes, com indicação do nome, filiação, profissão, telefone, endereços e e-mail, além do número do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ) (art. 426, CNFJ).

I - Caso a qualificação das partes não esteja completa no momento do recebimento do pedido ou da reclamação oral reduzida a escrito, independentemente de despacho judicial, caberá ao conciliador ou ao(à) Juiz(íza) Leigo(a), por ocasião da audiência de conciliação ou instrução, respectivamente, coletar as informações faltantes (art. 427, CNFJ).

II - Na hipótese do caput, deve a Secretaria remeter imediatamente os autos ao Distribuidor para registro e anotações necessárias.

§2º. Apresentado pedido contraposto, serão realizadas, pela Secretaria, as anotações necessárias na autuação, independentemente de despacho judicial (art. 428, CNFJ).

Art. 11. São requisitos essenciais da petição e do termo inicial, que deverão ser apreciados pela Secretaria, possibilitando-se a conclusão ao(à) Juiz(íza) Supervisor(a) em caso de dúvida:

I - em todos os processos:

a) nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico, endereço com CEP do autor e do réu;

b) fatos que fundamentam o pedido;

c) pedido expresso, com suas especificações e valores;

d) declaração do valor da causa, em observância aos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil;

II - nos processos de conhecimento:

a) a especificação das provas que pretende produzir;

b) as provas documentais que fundamentam o pedido;

c) especificação expressa dos valores a título de danos materiais e morais, estimando o valor que entende devido em razão da compensação pelos supostos danos, sob pena de restar limitado ao valor indicado na inicial.

III - nos processos de execução:

a) título executivo apresentado de forma legível;

b) demonstrativo de atualização de débito até a data da propositura da ação (artigo 798, inciso I, B, do CPC);

b.1) caso a parte autora não esteja representada por advogado, deverão ser encaminhados os autos ao Contador Judicial para atualização do débito;

c) nos de título de crédito, existência de endosso translativo ou de cessão de crédito, caso o exequente não seja o beneficiário do título;

§1º. Sendo a parte autora representada por advogado, é indispensável a observância dos requisitos constantes nos artigos 319 e 320 (processo de conhecimento) e do artigo 798 (processo de execução) do Novo Código de Processo Civil.

§2º. São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa física:

a) cópia de documento oficial de identificação (Carteira e/ou cédula de identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar, Ministério das Relações Exteriores / Cédula de Identidade para Estrangeiros / Cédula de identidade fornecida por Órgão Público ou Conselho de Classe que, por força de Lei Federal, valham como documento de identidade / Certificado de Reservista

/ Passaporte / Carteira de Trabalho e Previdência Social / Carteira Nacional de Habilitação);

b) cópia do CPF;

c) comprovante de endereço expedido há menos de 60 (sessenta) dias;

d) procuração, quando assistido por advogado;

§3º. Verificada a divergência existente entre o cadastro realizado no PROJUDI e as partes constantes na petição inicial, inclusive com relação ao seu endereço, deverá ser intimada a parte demandante para o devido esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§5º. Não serão aceitos para fins de comprovação de endereço declaração particular emitida pela parte. Todavia, havendo a apresentação de "declaração de endereço", deverá a Secretaria intimar a parte para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia atualizada de fatura de telefone, energia ou água do local em que reside, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como esclarecimento documentado de sua relação com o titular do comprovante de residência.

§7º. As partes não representadas por advogado deverão ser EXPRESSAMENTE advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação enviada no endereço ou telefones fornecidos, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil e artigo 19, § 2º da Lei nº. 9.099/95.

§8º. Constatando-se (no início ou em qualquer momento) que o valor da causa supera 40 (quarenta) salários mínimos para o Juizado Especial Cível, far-se-á a intimação da parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência do Juizado Especial Cível.

§9º. Constatando-se (no início ou em qualquer momento) que o valor da causa ou do pedido contraposto supera 20 (vinte) salários mínimos e a parte demandante não está acompanhada de advogado, far-se-á sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado, sob pena de extinção do processo devido à ausência de assistência.

§10. Nas ações de despejo para uso próprio, a parte demandante deve comprovar, através de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, que o imóvel objeto da demanda é o único registrado em seu nome.

§11. Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexista os defeitos acima.

SUSPEITA DE PREVENÇÃO

Art. 12. Em caso de suspeita de prevenção apontada pelo PROJUDI, em face de repetição de ação (com ou sem extinção), a Secretaria deverá verificar sua efetiva ocorrência e certificar detalhadamente nos autos, **intimando-se a parte para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão.** Em não havendo prevenção, deverá ser dispensada a pendência de análise no processo eletrônico.

PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE

Art. 13. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado depende de comprovação de sua qualificação atualizada e de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado nº. 135 do FONAJE), pelo que a petição inicial, nas ações propostas por estas, deve ser instruída mediante a juntada de certidão simplificada e atualizada (três meses) da Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob pena de extinção do processo.

§1º. As pessoas jurídicas representadas por advogados deverão apresentar procuração assinada pelo respectivo administrador.

§2º. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando demandante, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro - Salvador/BA), **devendo tal advertência constar da intimação quando da designação da audiência.**

Art. 14. Quanto ao enquadramento da pessoa jurídica, ou empresário individual, no art. 8º, II da Lei nº 9.099/95, considerar suficiente a prova se presentes todos estes documentos:

I — Certidão simplificada da Junta Comercial, com menos de 60 (sessenta) dias, indicando que a parte é microempresa ou empresa de pequeno porte;

II — Declaração de contador(a) afirmando que os sócios da pessoa jurídica reclamante ou o empresário individual não participam de empresas com renda superior à de empresa de pequeno porte, somente em relação às empresas de pequeno porte;

III — Balanços da receita anual bruta do último exercício disponível, somente em relação às empresas de pequeno porte;

IV — Contrato social e última alteração, se o(a) reclamante for pessoa jurídica.

§ 1º — Não exigir juntada de contrato social e certidão da junta comercial se o(a) reclamante é sociedade de advogados.

§ 2º. — Não exigir juntada de contrato social se o(a) reclamante é empresário individual.

§ 3º — Os balanços da receita anual bruta, referidos acima, não podem ser substituídos por declaração de contador(a) ou do(a) reclamante acerca do faturamento, nem por balanço patrimonial. Podem, todavia, ser substituídos por:

a) documento enviado ao Simples Nacional, em que conste o faturamento do último exercício;

b) última declaração do imposto de renda ou

c) outro documento oficial, emitido para fim fiscal, que indique quanto a empresa faturou.

§ 4º — Se a empresa foi criada há menos de um ano, não se exigirá o balanço da receita anual, que deverá ser substituído por um dos documentos mencionados no parágrafo anterior.

EMENDA À INICIAL

Art. 15. Constatando a falta/ausência de algum dos itens/documentos dos artigos supra indicados, a Secretaria deverá certificar o fato, indicando expressamente os itens faltantes, e intimar a parte

demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para juntar aos autos a documentação faltante.

§1º. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar e imediatamente fazer os autos conclusos para extinção.

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL

Art. 16. Estando em ordem a documentação, ou cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, não estando pendente apreciação de pedido liminar e não sendo hipótese de execução de título extrajudicial, deverá a Secretaria pautar a audiência inicial de conciliação, citando-se a parte demandada e intimando a parte demandante.

§1º. Conste-se do mandado ou carta de citação da parte reclamada que:

a) deverá a parte demandada comparecer à audiência de conciliação designada, podendo oferecer contestação oral ou escrita, no ato, ou no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização da audiência (art. 30, Lei nº 9.099/95);

b) o não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, implica em revelia e na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), com o julgamento imediato da causa (art. 23);

c) a apresentação de contestação em momento antecedente à realização da audiência de conciliação não dispensa a presença da parte na audiência de conciliação, a qual será realizada;

d) caso a audiência de conciliação seja na modalidade virtual, fica a parte ciente que a falta de acesso à plataforma de videoconferência "Microsoft Teams" na data e horário designados, para possibilitar a realização da sessão virtual de conciliação, também culminará em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial.

§2º. Conste-se da intimação da parte demandante que a sua ausência injustificada importará na extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95), bem como a microempresa e a empresa de pequeno porte, quando demandante, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro

- Salvador/BA), **devendo tal advertência constar da intimação quando da designação da audiência.**

Art. 17. Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial Cível, deverá a Secretaria observar a antecedência mínima de 15 (quinze) dias para expedição da citação e intimação para audiência de conciliação.

AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

Art. 18. As audiências perante o Juizado Especial Cível ocorrerão, via de regra, pela modalidade virtual.

§1º. As audiências serão organizadas pelos conciliadores atuantes neste Juizado, nas audiências de conciliação, e presididas pelo Juiz(íza) Leigo(a), nas de instrução, observando-se uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos para o ingresso na sala virtual e/ou comunicação acerca de eventual impossibilidade, o que deverá ser consignado na Ata da Audiência.

§2º. Fica autorizado, excepcionalmente, o comparecimento presencial das partes e advogados, no caso de impossibilidade técnica em atender o ato virtual, ou se assim preferir a parte interessada, caso em que a audiência será realizada de forma semipresencial, sem necessidade de deliberação judicial.

§ 3º. A Secretaria deverá sempre observar a edição de ato normativo pelo e. TJPR restringindo o acesso às dependências do fórum, seja por prevenção à pandemia, ou qualquer outro motivo, caso em que deverá ser observada a normativa geral, ou não havendo, deverá ser realizada audiência exclusivamente virtual.

Art. 19. Nas ações distribuídas perante o Juizado Especial Cível e nas quais ainda não tenha sido realizada a **audiência de conciliação**, a Secretaria deverá pautar data e hora para a realização da **sessão virtual de conciliação**, intimando a parte demandante, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, para acessar o *link* ou código da reunião na plataforma "Microsoft Teams" na data e horário aprazado para a audiência virtual, sob pena de extinção do processo (art. 51, inciso I c/c art. 23, ambos da Lei 9099/95, com a redação dada pela Lei 13.994/2020).

Art. 20. A parte demandada deverá ser citada, nos termos do informado supra (art. 16), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da audiência, devendo constar na carta ou mandado de citação expedido o *link* ou código da reunião na plataforma "Microsoft Teams".

Art. 21. Caso a parte demandada já tenha sido citada e a audiência de conciliação ainda não tenha sido realizada, a parte demandada deverá ser intimada da audiência virtual através de advogado, se constituído, ou eletronicamente, com pelo menos 15 dias de antecedência, acerca da data designada, indicado o *link* ou código da reunião na plataforma "Microsoft Teams". Na frustração da intimação eletrônica, deverá ser expedida intimação por carta-AR ou mandado.

Art. 22. Após a realização da sessão de conciliação, o conciliador lavrará a ata final.

§ 1º. Não obtida a conciliação, o conciliador deverá questionar as partes sobre eventual interesse na produção de provas orais em audiência.

§ 2º. Na hipótese de revelia constatada na audiência de conciliação e/ou caso algum dos litigantes manifestar interesse em produzir prova oral em audiência, deverá este justificar adequadamente o pedido e o conciliador de pronto pautará a audiência de instrução virtual, cientificando as partes acerca da data, horário, local e eventual link ou código da reunião pelo "Microsoft Teams".

§ 3º. Ainda na audiência de conciliação, e tendo havido designação de audiência de instrução ou requerimento de designação, deverão as partes ser cientificadas de que as testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A responsabilidade de compartilhar o link ou código de acesso fornecido ou a ser apresentado nos autos, em qualquer dos casos (intimação ou comparecimento espontâneo), é da parte que deseja a oitiva da testemunha.

Art. 23. Quando da citação e intimação das partes deverão constar todas as informações necessárias para possibilitar o correto acesso à plataforma virtual e o bom funcionamento das audiências por videoconferência, conforme SEI n.º 0041248- 69.2020.8.16.6000 do TJPR.

Art. 24. Caso a audiência virtual não possa ser realizada por absoluta impossibilidade técnica ou prática apontada e justificada por quaisquer

dos envolvidos até o momento de sua abertura, a Secretaria deverá redesignar o ato, intimando-se as partes com as advertências legais.

Art. 25. As regras para realização das audiências presenciais, aplica-se no que couber as determinações previstas sobre as audiências virtuais.

Art. 26. Quando as partes transacionarem antes da audiência de conciliação e for pedida a extinção do processo em relação a todas as partes reclamadas, deverá ser cancelada a audiência designada antes de os autos serem conclusos à Juíz(a) **Supervisor(a)** para homologação, observando-se o agrupador correspondente.

Art. 27. Constatada a citação infrutífera da parte requerida em data anterior à designada para a realização de audiência de conciliação, esta deverá ser cancelada, devendo a Secretaria intimar a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se ao cumprimento dos demais atos já previstos nesta portaria.

Art. 28. Quando qualquer das partes, ou ambas conjuntamente, solicitarem a não realização de audiência conciliatória, a Secretaria deverá cientificá-las de que o entendimento deste Juízo é de que a audiência é obrigatória por lei, e que a ausência da parte implicará nas penalidades da Lei nº 9.099/95 (extinção ou revelia), certificando nos autos a informação, aguardando-se a data da realização da audiência, exceto se o pedido for de redesignação devidamente justificado.

Art. 29. Durante a audiência de conciliação, deverá ser providenciado:

I — A confirmação ou atualização dos endereços, números de telefone e endereços eletrônicos dos presentes;

II — A conferência dos dados pessoais das partes, constantes dos autos, com os documentos de identificação pessoal que elas portam;

Art. 30. Providenciar as anotações e registros nos campos específicos do Projudi, se na ata da audiência de conciliação constar:

I — Constituição, substituição ou confirmação de advogado(a);

II — Requerimento de que as intimações sejam dirigidas a determinado(a) procurador(a);

III — Informação de novos dados de endereço ou meios de comunicação de parte;

Art. 31. Concedido, na audiência, prazo para regularizar representação ou justificar ausência, no decurso, certificar o que for necessário, e fazer conclusão se houver revelia ou ausência injustificada do(a) autor(a), observando-se o agrupador correspondente.

Art. 32. Se na audiência de conciliação não houver acordo, e verificado que a parte requerida já apresentou contestação, deve-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias, com sua intimação no ato, mediante registro em Ata de Audiência.

Art. 33. Realizado acordo, os autos deverão ser conclusos a(o) Juiz(a) **Juiz(a) Supervisor(a)** para homologação, com o respectivo agrupador.

§1º Quando houver cumprimento integral de acordo já homologado por sentença, ou quando assim informar o credor, deverá ser providenciado o arquivamento os autos, com as providências de praxe.

§2º Tratando-se de acordo homologado por sentença com suspensão processual até o efetivo cumprimento, deverá a Secretaria cadastrar a suspensão do processo exclusivamente pelo período acordado para o cumprimento da obrigação, isto é, deverá cadastrar no Projudi a data final da suspensão do processo tal qual previsto no acordo. Terminada a suspensão, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a integral quitação do acordo, sob pena de assim se reputar, requerendo as diligências que entender necessárias.

§3º Decorrido o prazo do §2º, sem manifestação e/ou informada a quitação, os autos devem ser enviados conclusos com o agrupador para extinção pelo pagamento.

FÓRUM DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL

Art. 34. Se ainda não realizada a audiência de conciliação, e as partes tiverem constituído procuradores nos autos, poderá a Secretaria, independentemente de pedido das partes e de despacho do Juízo, utilizar como meio de conciliação o Fórum de Conciliação Virtual, regulamentado pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Resolução nº 10/2018 - CSJEs), **designando a sessão de conciliação através do Fórum de Conciliação Online Virtual, e cancelando-se eventual audiência antes designada.**

§1º Designada sessão de conciliação virtual, deverá a Secretaria intimar as partes, na pessoa de seus advogados, para acessarem o Fórum no período designado, a fim de viabilizar a negociação de um acordo como forma de encerramento do litígio. Advirta-se, desde já, que, ao fim do prazo designado para o acesso ao Fórum Virtual, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para defesa e, sucessivamente, findo o prazo da defesa, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

§2º Na eventualidade das partes manifestarem, durante o prazo da abertura do Fórum Virtual, o desinteresse da conciliação e julgamento antecipado, deverá a Secretaria aguardar o decurso do prazo da apresentação da contestação e impugnação, para, em seguida, designar audiência UNA (conciliação e instrução), promovendo a respectiva intimação das partes com as seguintes advertências legais:

a) "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro - Salvador/BA) "ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110)

b) Se parte autora não comparecer pessoalmente em audiência, o processo será extinto na forma do inciso I do art. 51, Lei n. 9.099/95, e, na ausência do réu, será considerado revel (art. 20, Lei n. 9.099/95).

c) A parte deverá comparecer na audiência munido (a) de documento oficial com foto, advertido (a) que não haverá dilação de prazo para apresentação do mesmo, sob pena de ser considerado (a) ausente.

*d) **Eventual pedido de desistência da demanda**, ainda que seja admitido efetua-lo a qualquer tempo pela parte autora (Enunciado n. 90/FONAJE), **só será admitido após a abertura da AUDIÊNCIA UNA** (leia-se: quando já apregoadas as partes e iniciada a audiência) **se presente a parte autora que desistir**. Aberta a audiência, e presente apenas o(a) procurador(a) da parte, que pede a desistência do processo, o pedido de desistência será entendido como intempestivo e temerário, havendo extinção do processo sem resolução do mérito **com condenação da parte em custas**, como prevê o art. 55, Lei n. 9.099/95.*

e) As testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Desejando a intimação das testemunhas, as partes deverão proceder na forma determinada no art. 455 do CPC, com a ressalva de que a comprovação da intimação da

testemunha poderá ser feita até a abertura da audiência de instrução e julgamento. A responsabilidade de compartilhar o link ou código de acesso fornecido ou a ser apresentado nos autos, em qualquer dos casos (intimação ou comparecimento espontâneo), é da parte que deseja a oitiva da testemunha. Somente nas hipóteses do §4º do art. 455 do CPC, as testemunhas serão intimadas pela Secretaria, devendo o interessado formular requerimento nos autos, caso tenham advogado constituído, ou, nos outros casos, através do email aros@tjpr.jus.br (com indicação do nome das partes e número dos autos), em até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência (art. 34, §1º, Lei n. 9.099/95), apresentando o rol de testemunhas com qualificação completa (nome, endereço, profissão, estado civil, RG, CPF, e-mail e telefone), para propiciar que as testemunhas recebam a intimação acerca da data e horário da audiência, bem como do link ou código da reunião na plataforma MICROSOFT TEAMS, com as advertências de que a sua ausência injustificada importará em condução pelo Juízo (art. 455, §5º, CPC). A inércia na juntada do rol e requerimento de intimação importará em desistência e preclusão na inquirição da testemunha.

Art. 35. Havendo acordo, total ou parcial, este deverá ser registrado no sistema mediante a elaboração, pelo conciliador, do respectivo termo. Apresentado o termo de acordo, as partes deverão apor seu aceite ou recusa, para posterior juntada aos autos do processo (artigo 9º da Resolução nº 10/2018 - CSJEs). Em seguida, os autos deverão ser conclusos a(o) Juiz(a) **Juiz(a) Supervisor(a)** para homologação, com o respectivo agrupador.

CONCLUSÃO DE PEDIDOS URGENTES

Art. 36. Os pedidos de concessão de tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada) ou de evidência devem ser conclusos ao Juiz(íza) Supervisor(a) para análise, assim que distribuída e registrada a ação, ressalvadas as hipóteses de necessidade de regularização da exordial, conforme elencado supra.

Art. 37. Se o pedido provisório se restringir à apresentação de contrato bancário de financiamento, a Secretaria quando da citação constará intimação da parte demandada para exibir o documento indicado até a audiência de conciliação, sob pena da incidência dos efeitos previstos no artigo 400, do CPC.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E INCOMPETÊNCIA

Art. 38. Na hipótese de flagrante incompetência dos Juizados Especiais, de inequívoca ausência de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, os autos serão conclusos mediante certidão explicativa.

CITAÇÕES E INTIMAÇÕES PELO MEIO ELETRÔNICO

Art. 39. Via de regra, a citação da parte requerida, nos processos que tramitam no Juizado Especial Cível, será feita eletronicamente, podendo ser cumprida mediante a utilização dos seguintes meios eletrônicos, isolada ou complementarmente:

I - aplicativos de mensagens multiplataforma, com mensagens de texto, voz ou vídeo, como *WhatsApp*;

II - plataformas de videoconferência, com gravação do ato;

III - e-mail profissional;

IV - contato telefônico.

§ 1º. No cumprimento da citação eletrônica, a Secretaria deverá observar a Instrução Normativa n. 073/2021-CGJ do Paraná e os dados indicados no processo e/ou localizados nos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 40. Na citação por meio eletrônico, a Secretaria deverá cientificar a parte, além dos requisitos previstos nesta portaria, do seguinte:

I - do número do processo, dos nomes das partes e da chave para acesso à íntegra do processo ao citando ou ao documento objeto da comunicação ao intimando, e do pronunciamento judicial (se for o caso);

II - do meio pelo qual poderá ter acesso ao conteúdo processo, quando for o caso;

III - da via de acesso para consulta na página de internet do Tribunal de Justiça do Paraná, para confirmação da autenticidade da origem da comunicação.

Art. 41. Se a citação for por aplicativos de mensagens ou por e-mail, a Secretaria deverá obedecer ao seguinte rito:

I - o Servidor/Servidora/Estagiário buscará contato por meio eletrônico com o(a) destinatário(a), visando a inequívoca confirmação de sua identidade; ausente a confirmação no prazo de 24 horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado para fins de efetivação pelos meios tradicionais previstos na legislação processual;

II - para confirmação da identidade do(a) destinatário(a), poderá ser solicitada cópia de documento de identificação;

III - com a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), será encaminhada nova mensagem, com a carta de citação e demais informações supra determinadas;

IV - o(a) destinatário(a) será alertado de que lhe incumbe a atualização dos contatos eletrônicos para recebimento das comunicações pessoais.

Art. 42. Para viabilizar a comunicação por meio eletrônico, via aplicativos de mensagens instantâneas, deverá ser utilizado o telefone fixo da Secretaria, poderão incluir, no aplicativo de mensagens multiplataforma, a marca do Tribunal de Justiça na foto do perfil e empregar o nome de sua Unidade Judiciária, a fim de facilitar a identificação pelo(a) destinatário(a).

Art.43. Para o cumprimento dos atos, os Servidores ou Servidoras, utilizarão os modelos e roteiros sugeridos nos Anexos da Instrução Normativa n. 073/2021-CGJ.

Art. 44. Após a comunicação por meio eletrônico, a Secretaria deverá lançar nos autos:

I - certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação;

II - comprovante do encaminhamento do meio de acesso ao conteúdo dos autos ou dos documentos pertinentes ao(à) destinatário(a), com a

entrega da chave de contrafé eletrônica, podendo ser utilizados prints das conversas, das ligações, e cópias dos e-mails.

Art. 45. Sendo necessário intimar partes que não possuem procurador constituído nos autos, deverá ser primeiramente tentada a intimação por meio eletrônico, devendo a Secretaria observar as mesmas regras de comunicação eletrônica afeitas à citação, supra previstas.

DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 46. Ausente a confirmação do recebimento da citação/intimação eletrônica no prazo de 3 (três) dias, deverá ser procedida a citação/intimação por correio, com a expedição de carta com aviso de recebimento em mãos próprias.

Art. 47. Sendo frustrada a citação/intimação eletrônica, e se constatado que a parte a ser citada/intimada reside em área não abrangida pela entrega dos Correios (ex.: área rural), deverá ser expedido desde logo mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça. Se o endereço da parte for de outra Comarca do Estado do Paraná, expeça-se mandado regionalizado. Se a parte residir em outro Estado da Federação, expeça-se carta precatória.

Art. 48. Quando houver frustração da citação/intimação pela via postal, deverá o Secretaria adotar os seguintes procedimentos, se necessário, designando nova data de audiência:

I - se o aviso de recebimento (AR) não for devolvido no prazo de 10 (dez) dias ou for devolvido sem cumprimento pelos motivos "recusado" ou "ausente", deverá ser promovida nova tentativa de citação por AR no mesmo endereço. Frustrada a segunda tentativa, expeça-se mandado por oficial de justiça, mandado regionalizado, se a parte residir em outra comarca do Estado do Paraná, ou carta precatória, independentemente de nova conclusão;

II - se o aviso de recebimento (AR) for devolvido sem cumprimento pelo motivo "não procurado", expeça-se mandado de citação/intimação por Oficial de justiça, ou mandado regionalizado, se a parte residir em outra comarca do Estado do Paraná. Se tratar de endereço de outro Estado da Federação, expeça-se carta precatória, independentemente de nova conclusão;

III - caso o aviso de recebimento (AR) seja devolvido pelo motivo "faleceu", deverá a parte demandante ser intimada, independentemente de nova conclusão, para comprovar o óbito da parte demandada, mediante juntada de certidão de óbito, e promover a citação do respectivo espólio, por seu inventariante, ou de quem for o sucessor, no prazo de 10 (dez) dias;

IV - caso seja apresentado ou localizado novo endereço em comarca diversa, deverá a Secretaria, independentemente de nova conclusão, expedir mandado regionalizado se o endereço for do Estado do Paraná, ou carta precatória, se o endereço for de outro Estado da Federação, para a prática do ato citatório/intimatório.

V - caso sejam esgotadas as diligências *supra*, sem êxito na localização da parte, intimar-se-á a parte demandante para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Art. 49. Se for necessária a expedição de carta precatória, a Secretaria deverá observar as peças e diligências necessárias ao cumprimento, fixando-se como regra o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento pelo juízo deprecado.

Art. 50. Requerida diligência pelo interessado para tentativa de localização de parte e/ou testemunha, independentemente de nova decisão, a Secretaria deverá consultar do endereço da parte indicada junto aos sistemas eletrônicos disponíveis, e conveniados ao TJPR, quais sejam, **COPEL, SANEPAR, SIEL/TRE, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e VIVO (PORTAL JUD)**. A consulta deve se dar preferencialmente nesta ordem, exceto se a parte interessada tenha indicado algum desses sistemas específicos que prefere a consulta.

§1º As informações extraídas dos sistemas deverão ser juntadas aos autos, e, em seguida, a Secretaria deverá intimar a parte interessada, em 5 (cinco) dias, dando ciência sobre os dados localizados, e para manifestar sobre o prosseguimento do feito, e quando houver multiplicidade de endereços, para informar a ordem sucessiva de endereços que pretende ver procedida a intimação, cabendo à parte e/ou seu procurador verificar se o endereço retornado na pesquisa já fora objeto de tentativa anterior.

Art. 51. A Secretaria não deverá renovar diligências já realizadas, certificando neste sentido, indicando as diligências anteriormente cumpridas.

Art. 52. Além dos casos do artigo anterior, quando forem devolvidos à Secretaria mandados, cartas precatórias ou quaisquer outros expedientes com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

INTIMAÇÕES DIVERSAS

Art. 53. Sendo necessário intimar partes que não possuem procurador constituído nos autos, deverá ser primeiramente tentada a intimação por meio eletrônico, devendo a Secretaria observar as mesmas regras de comunicação eletrônica afeitas à citação, supra previstas.

Art. 54. A intimação das partes assistidas por advogados far-se-á, em regra, na pessoa do advogado, por expedição de intimação pelo PROJUDI, devendo ser realizadas as intimações em nome do(s) procurador(es) indicado(s) pelas partes.

Art. 55. Toda vez que for determinada a intimação da parte, sem fixar prazo para cumprimento, ou, não existindo previsão de prazo legal ou fixado nesta Portaria, o prazo será de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC.

Art. 56. Deverá a Secretaria promover a intimação da parte para assinar os termos e/ou requerimentos não assinados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio da movimentação e cancelamento.

Art. 57. Deverá a Secretaria promover a intimação da parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a adequação de sua petição, sob pena de não conhecimento da manifestação, sempre que ausente, ou manifestamente incorreto, os requisitos legais de:

- a) endereçamento do juízo;
- b) identificação da parte postulante;
- c) fundamentação do pedido;
- d) pedido de deferimento;
- e) data;

f) nome do procurador;

g) inadequação da ordem de nomenclaturas ou apresentação dos documentos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos conclusos.

Art. 58. Deverá a Secretaria promover a expedição de nova intimação, notificação, carta ou mandado de citação, ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência, que seja distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 59. Quando a parte, que estiver representada por advogado, arrolar testemunha e requerer sua intimação, a Secretaria deverá intimar a parte requerente, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, para que informe ou intime a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, observando, contudo, as exceções previstas no §4º do respectivo artigo.

§1º. Quando a parte que não estiver representada por advogado arrolar testemunha e requerer sua intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95), deverá a Secretaria promover a intimação das testemunhas da Comarca (preferencialmente por meios eletrônicos, e alternativamente, pelo correio ou por mandado, nos termos dos dispositivos supra previstos desta portaria). Não havendo requerimento de intimação das testemunhas, presume-se que estas comparecerão levadas pela parte que as tenha arrolado, independente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

§2º Quando for designada audiência de instrução e a parte arrolar testemunha residente em outra comarca, a Secretaria deverá aguardar a manifestação do Juízo Presidente da audiência de instrução sobre a efetiva necessidade da oitiva dessa testemunha, exceto se a testemunha comparecer voluntariamente à audiência, ainda que via vídeoconferência.

Art. 60. Deverá a Secretaria promover a intimação da parte demandante, por intermédio do seu advogado, ou então pessoalmente para a parte sem advogado, preferencialmente por meios eletrônicos, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de

diligência da parte, exceto quando se tratar de prazo para emendar a petição inicial ou casos em que esta Portaria conceder prazo diverso.

Art. 61. Apresentada a contestação após a realização de audiência de conciliação e não tendo sido determinada a intimação da parte autora, a Secretaria deverá intimar a parte reclamante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, contestar o pedido contraposto, se houver.

§ 1º. Havendo dois ou mais réus, a intimação será feita depois de decorrido o último prazo de defesa.

§ 2º. Inexistindo contestação nos autos até o momento da audiência de conciliação, e, nela, informando as partes não haver outras provas a produzir, deverá, desde logo, a parte ré ser intimada para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, viabilizando-se, após, o mesmo prazo para impugnação à contestação.

§3º Decorrido o prazo para impugnação à contestação e inexistindo pedido expresso de produção de prova oral, deverá a Secretaria promover imediata conclusão à Juíza Leiga para elaboração do projeto de sentença.

Art. 62. Se protocolada proposta de acordo ou juntados documentos por uma parte no curso do processo, a parte adversa deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A diligência pela Secretaria é dispensada se se tratar de procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, e nos casos em que há oportunidade própria para o ato, como, por exemplo, contestação ou recurso.

ROTINA DE INSTRUÇÃO

Art. 64. A Secretaria deverá verificar, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência, o cumprimento das intimações determinadas; providenciando, se for o caso, as intimações eletrônicas cabíveis e/ou devolução dos mandados.

ABANDONO DE PROCESSO

Art. 65. Quando das intimações pessoais das partes, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado, independentemente se recebido pessoalmente ou não, nas hipóteses em que não houve comunicação da mudança de endereço no curso do processo, nos termos do artigo 19, §2º. da Lei 9.099/95.

FALECIMENTO DA PARTE

Art. 66. Apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes, ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento, a Secretaria deverá certificar o fato e encaminhar os autos conclusos para as finalidades do artigo 313 do CPC com o agrupador adequado ("Falecimento/Óbito de parte - suspensão e habilitação de herdeiros/inventariante").

DISPENSA DE INTIMAÇÃO

Art. 67. Se a parte demandada ou executada não tiver procurador constituído, dispensa-se sua intimação, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de:

- a) extinção de processo sem resolução de mérito por desistência do autor; abandono; ausência de interesse de agir superveniente; ausência da parte demandante à audiência de conciliação ou de audiência de instrução e julgamento;
- b) extinção dos processos de execução quando o devedor não é encontrado ou quando inexistir bens penhoráveis;
- c) extinção da execução pelo pagamento.

ATRASOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 68. Verificando-se que o Oficial de Justiça não devolveu o mandado no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias (CNFJ, art. 266), tampouco justificou o atraso, deverá a Secretaria proceder às seguintes diligências:

I - intimar o Oficial de Justiça para que apresente o mandado devidamente cumprido em 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

II - em caso de silêncio, reiterar a intimação, com prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo também apresentar justificativa fundamentada quanto à demora no cumprimento do mandado, sob pena de ser instaurado procedimento administrativo e suspensa a distribuição de novos mandados.

III - novamente não havendo devolução ou justificativa, ou apresentando apenas justificativas, deverá a Secretaria tornar conclusos para análise quanto à eventuais providências disciplinares, substituição do oficial e/ou suspensão da distribuição de novos mandados, com o agrupador "OFICIAL - MANDADO ATRASADO".

MANDADO REGIONALIZADO E CARTA PRECATÓRIA

Art. 69. Quando for necessária a realização de diligência por Oficial de Justiça no âmbito do Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná, deverá ser expedido mandado regionalizado, encaminhados diretamente à Central de Mandados do local de cumprimento, por meio do Projudi, atendidas as demais previsões da Instrução Normativa nº 25/2020.

Art. 70. Caso seja recebida carta precatória oriunda de Unidade Judicial da Justiça Estadual do Paraná, cujo ato deprecado possa ser cumprido com a mera expedição de mandado regionalizado, nos termos da Instrução Normativa nº 25/2020, deverá a Secretaria certificar o fato e encaminhar os autos conclusos.

Art. 71. Caso a carta precatória ou o mandado regionalizado esteja desprovida(o) dos requisitos legais, deverá ser certificado e requerido providências ao Juízo Deprecante e/ou à Unidade Expedidora, no prazo de 10 (dez) dias, através de ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Art. 72. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato, será devolvida independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu

cumprimento, deverão ser enviados os autos conclusos ao Juízo Supervisor.

Art. 73. Restando infrutífera a penhora nos autos de carta precatória, será comunicado o Juízo Deprecante e solicitado informações acerca do prosseguimento do feito, através de ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Art. 74. Quanto às precatórias físicas remetidas a este Juízo, após a distribuição, expedir-se-á imediatamente ofício, malote digital ou mensageiro ao Juízo Deprecante com informações sobre o número da carta precatória para acompanhamento.

Art. 75. Caso a parte interessada seja intimada ou seja requerido ao Juízo Deprecante informações e diligências necessárias à continuidade do ato deprecado, e o feito permanecer inerte por prazo superior a 15 (quinze) dias, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.

Art. 76. Será respondido ao Juízo Deprecante sempre que solicitadas informações, via ofício, sistema mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Art. 77. Proceder-se-á a devolução da deprecata sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante, independentemente de decisão judicial.

Art. 78. Não havendo qualquer informação quanto ao cumprimento do ato deprecado por este Juízo, após vencido o prazo fixado, deverão ser solicitadas informações em 10 (dez) dias, via ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI, reiteradas por até 2 (duas) vezes em caso de inércia.

§1º. Não havendo resposta pelo Juízo Deprecado, a Secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva Serventia com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos.

Art. 79. Por fim, esgotados os meios acima sem resposta, deverá a Secretaria providenciar a certidão, remetendo os autos conclusos para análise quanto a eventual pedido de intervenção da Corregedoria-Geral na Justiça.

Art. 80. Devolvida a carta precatória expedido por este Juízo com finalidade de citação/intimação, com diligência negativa, deverá ser intimada a parte interessada para manifestação em 5 (cinco) dias. Sendo indicado novo endereço da parte e/ou testemunha, residente em comarca diversa, deverá ser expedida nova deprecata ou mandado regionalizado, independentemente de nova determinação judicial.

Art. 81. As cartas precatórias a serem expedidas para outros Estados, para execução por quantia certa, avaliação e demais atos executórios conterão a indicação da agência bancária da Caixa Econômica vinculada a este Juizado, conta atualizada do débito principal e dos acessórios, além de todas as eventuais despesas processuais relativas ao juízo deprecante, razão pela qual, antes da expedição, deverá a secretaria viabilizar a atualização do débito ou intimar a parte autora, se advogado(a) possuir, para fornecer o valor atualizado da dívida.

Art. 82. Promoverá a secretaria expedição de ofício ou, preferencialmente, informação via meios eletrônicos de comunicação oficial (Malote Digital) ao(à) escrivão(ã)/secretário(a) do Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida quando findo o prazo assinalado para seu cumprimento.

Art. 83. Salvo determinação judicial em contrário, nas precatórias constará o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Para a resposta a expediente do juízo, o prazo será de 10 (dez) dias.

Art. 84. Quando houver pedido de devolução da carta precatória/mandado regionalizado pela parte a quem aproveita a diligência ou quando o processo principal for extinto com ou sem resolução do mérito, deverá ser procedida a devolução da carta precatória ou do mandado regionalizado expedido, independentemente de cumprimento.

PRECATÓRIAS RECEBIDAS DE OUTROS ESTADOS

Art. 85. Cumprir, nas precatórias recebidas de outros Estados, conforme for o caso, servindo a carta como mandado:

I — A citação ou intimação deprecadas; ou

II — A penhora e demais atos executórios; ou

III — As intimações necessárias após designada a pauta para inquirição de testemunha ou parte.

Art. 86. Devolver a precatória ao deprecante, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, se:

I — Cumprido o ato deprecado; ou

II — A pedido do deprecante; ou

III — Houver requerimento nesse sentido, feito pela parte a quem aproveitava o ato deprecado;

IV — O(a) interessado(a), intimado(a) para praticar ato necessário ao andamento da precatória, omitir-se ao fim do prazo; ou

V — Frustrado o ato deprecado, a parte interessada não tiver advogado(a).

Art. 87. Recebida carta precatória para citação da parte para comparecimento em audiência de conciliação ou instrução e julgamento, e em face da proximidade da audiência que torne inviável a prática do ato por oficial de Justiça ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá a Secretaria certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

Art. 88. As cartas precatórias destinadas à penhora/avaliação ou intimação/citação, a serem cumpridas imediatamente e independentemente de deliberação judicial, quando certificado, nos autos, pelo(a) Oficial de Justiça, a inexistência de bens ou não localização do(a) devedor(a), da parte ou da testemunha, deverão ser imediatamente restituídas ao Juízo de origem, independentemente de despacho judicial, comunicando ao distribuidor e cancelando eventual audiência.

Art. 89. Se o objeto da precatória for a realização de diligência, de busca ou de bloqueio, em sistema eletrônico, ou se pedido para utilização de um desses sistemas for formulado por parte, efetuar conclusão sem realizar nenhum outro ato ordinatório.

Art. 90. Se faltarem dados, ou documentos, necessários para cumprimento da precatória, a Secretaria deverá expedir ofício ao Juízo Deprecante, a ser firmado pelo Juiz(íza), caso, após conferência prévia, faltar à carta precatória algum dos requisitos estabelecidos no art. 260

do Código de Processo Civil, e, em se tratando de carta precatória para execução por quantia certa, de conta atualizada do débito principal e acessórios, devolvendo-a caso não haja resposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 91. Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento, sem cumprimento, efetuar a cobrança da precatória, na forma dos artigos 303 e 304 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e fazer conclusão do processo principal, com certidão, se não houver resposta em dez dias contados da cobrança.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica se for precatória para inquirição, e houver designação de data para o ato deprecado.

OFÍCIOS

Art. 92. A Secretaria deverá reiterar os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedido, que em regra é de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Novamente não havendo resposta, e ultrapassados 30 (trinta) dias da primeira solicitação, deverá ser reiterado uma terceira e última vez, com tarja de urgência, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

Art. 93. A Secretaria deverá responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, independentemente de decisão judicial, observando que, aqueles dirigidos a magistrado e demais autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo Juízo, e utilizado o Sistema Mensageiro.

Art. 94. Com o recebimento da resposta do ofício, a Secretaria intimará as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção ou preclusão.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Art. 95. Caso haja sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, e a parte tenha interposto recurso, os autos devem ser conclusos para juízo de retratação, nos termos do § 7º do art. 485 do CPC.

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Art. 96. Após o trânsito em julgado da sentença, à Secretaria para:

I - Cumprir o determinado na decisão transitada em julgado de ordem mandamental, independentemente de nova determinação;

II - Intimar o advogado ou, não estando a parte assistida, a própria parte, para se manifestar, inclusive sobre o interesse na execução do julgado, advertindo que o prosseguimento da execução e eventuais atos expropriatórios apenas ocorrerão se houver manifestação expressa do interessado;

III - Não havendo pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso haja manifestação do credor (CN, art. 437, parágrafo único).

IV - Caso a parte não assistida por advogado comparecer em Secretaria informando ausência de pagamento voluntário de sentença em seu favor, inclusive no caso de ter ocorrido acordo nos autos, a Secretaria deverá providenciar o respectivo termo inicial de pedido de cumprimento de sentença. Caso não constem dos autos, deverá promover também a coleta dos dados necessários para a penhora e bens, encaminhando ao Contador Judicial para eventual cálculo antes da conclusão para análise do pedido.

Art. 97. Julgado extinto o feito, após o trânsito em julgado, mesmo que não haja disposição em contrário (decisão ou requerimento pela parte), deverá ser promovida a baixa de penhoras, o levantamento dos registros imobiliários e dos bloqueios administrativos, certificando-se.

§1º. Proceder-se-á, ainda, a devolução de eventuais documentos depositados em Secretaria, referentes a processos findos, para a respectiva parte depositante ou para o seu procurador com poderes para tanto, mediante recibo e certificação nos autos.

§2º. Antes do arquivamento, deverá a Secretaria sempre verificar a existência de depósitos judiciais pendentes, certificando. Em caso positivo, deverá certificar a existência de conta vinculada e o valor, com a indicação da movimentação onde encontra o depósito, fazendo

os autos conclusos para análise, sendo vedado o arquivamento de processos com valores depositados e não levantados.

Art. 98. Antes do arquivamento, serão procedidas, e certificadas, as seguintes diligências, ou a desnecessidade delas:

I — Baixa de bloqueio de veículo feita via Renajud;

II — Baixa de bloqueio efetuado via Sisbajud;

III — Baixa de restrição, inserida por ordem judicial, em cadastro restritivo de crédito;

IV — Levantamento de penhora ou arresto, com cancelamento dos registros e anotações respectivos, expedindo-se, para tanto, ofício ou mandado, conforme necessidade;

V — Reversão das diligências realizadas em razão da tutela provisória concedida, se o feito foi extinto sem resolução de mérito, ou por improcedência, expedindo-se, para tanto, os ofícios e as intimações necessários, fazendo-se a conclusão em caso de dúvida sobre o alcance ou a natureza das providências a tomar;

VI — Comunicações previstas no artigo 381 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se houver mandado de segurança ou recurso incidental pendente de julgamento.

RECURSOS E GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Art. 99. Opostos embargos de declaração e não sendo hipótese de revelia, à Secretaria para que promova a intimação da parte contrária (por seu procurador se constituído nos autos, ou de forma eletrônica, e, alternativamente, por AR ou mandado) para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, deverá a Secretaria promover a conclusão à Juíza prolatora da decisão embargada. Se a decisão tiver sido minutada pela Juíza Leiga, os autos deverão ser remetidos diretamente a ela para análise e minuta da decisão dos embargos.

Art. 100. Na forma do art. 440 do CNFJ, interposto recurso inominado contra a sentença, deverá a parte recorrente comprovar o respectivo preparo, salvo hipótese de isenção ou dispensa.

§1º. Antes de enviar os autos à conclusão, cabe à Secretaria:

I - certificar o início do prazo recursal;

II - certificar a regularidade do preparo e dos valores depositados;

III - conferir e realizar a vinculação da guia de recolhimento ao Sistema Uniformizado;

IV - no caso de gratuidade judiciária, gerar o documento respectivo e inseri-lo nos autos.

§2º. O preparo deve ser realizado pelo recorrente, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição. Decorrido o prazo, deverá ser certificado a respeito.

§3º. Com relação às custas do preparo recursal (devolução, destinação), cumprir conforme Resolução nº 01/2005 do CSJES, observada a IN nº 02/2015.

Art. 101. Apresentado recurso inominado com pedido de gratuidade da justiça, os autos deverão ser conclusos ao Juízo com o agrupador respectivo.

Art. 102. Todos os pedidos de concessão de benefício de gratuita da justiça serão apreciados somente por ocasião de eventual interposição de recurso.

Art. 103. Na hipótese de a parte apresentar pedido de reconsideração, a Secretaria deverá aguardar o prazo regular de eventual recurso e, somente após, fazer a conclusão dos autos.

Art. 104. Se o pedido de gratuidade da justiça for apresentado, reiterado ou estiver pendente de exame quando quem o formulou apresentar recurso inominado, efetuar conclusão dos autos.

Art. 105. Se o(a) interessado(a) realizar o depósito do preparo, a Secretaria deverá presumir a desistência do pedido de gratuidade, e dar continuidade à rotina de análise de recursos.

Art. 106. Se for deferida a gratuidade pelo Juízo, a Secretaria deverá expedir o Documento de Isenção previsto no parágrafo segundo do artigo 6º da Instrução Normativa nº 01/2015.

BAIXA DE AUTOS DE INSTÂNCIA SUPERIOR

Art. 107. Baixando os autos da Turma Recursal ou Tribunal Superior, à Secretaria para:

I — Intimar as partes da baixa dos autos;

II — Verificar se houve alteração na representação das partes, e promover as anotações necessárias, se for o caso.

Parágrafo único. Nada sendo requerido e, inexistindo diligências pendentes, os autos serão arquivados, com as baixas necessárias.

Art. 108. Se o vencedor não tem advogado(a), e o valor da causa é inferior a 20 salários mínimos, a intimação referida no artigo anterior conterà advertência de que a parte pode, em (30) trinta dias, comparecer em secretaria para requerer a execução da sentença, apresentando seus cálculos ou requerendo a remessa ao contador judicial;

Parágrafo único. Comparecendo o vencedor para requerer a execução:

I — Indagar se há interesse do(a) credor(a) na utilização dos sistemas eletrônicos para busca de bens do(a) devedor(a), certificando a resposta;

II — Remeter, depois, os autos ao(à) contador(a) judicial para elaborar a conta.

Art. 109. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, após recebidos os autos da segunda instância, à Secretaria para intimar as partes para que, em 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir na reabertura da instrução, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo acima, os autos deverão ser conclusos para deliberações.

ALVARÁS

Art. 110. Antes de expedir alvará ou ofício de transferência de numerário, a Secretaria conferirá:

I - se consta penhora no rosto dos autos contra a parte beneficiária do alvará;

II - se o advogado da parte beneficiária possui poderes para receber e dar quitação (expressamente redigidos), conferidos por mandato.

§ 1º. Verificada a existência de penhora no rosto dos autos, a Secretaria não expedirá o alvará/ofício, certificando o fato e indicando a sequência dos autos que comprovem as informações, e enviará os autos conclusos.

§ 2º. Caso não conste do processo procuração com poderes específicos para tal finalidade, deverá a Secretaria expedir a seguinte intimação: *"Fica o advogado da parte (...) intimado a, em dez dias, juntar aos autos procuração em que tenha havido outorga de poderes específicos para o recebimento de valores (receber e dar quitação), sem o que somente será possível a expedição de alvará em nome de seu constituinte, porque não localizada nos autos procuração com tais poderes"*. Suprida a falha, expedir desde logo o alvará desde que cumpridos os requisitos supra.

§ 3º. Sendo deferida a expedição de alvará e/ou tratando-se de verbas incontroversas, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento ao credor, ou ao procurador devidamente habilitado, com o prazo de 60 (sessenta) dias, certificando o fato nos autos e intimando-se o credor para retirar o alvará até o prazo de vencimento, exceto se se tratar de alvará eletrônico.

§4º. Vencido o alvará, a Secretaria deverá transferir o valor ao FUNJUS, certificando o fato e, após, fazer a conclusão dos autos para extinção e arquivamento.

§5º. Havendo o pedido de novo alvará, a Secretaria deverá expedir o mesmo, com prazo de 60 (sessenta) dias. Vencido o alvará, a Secretaria deverá proceder conforme o parágrafo anterior, independentemente de novo pedido da parte interessada.

§6º. Por fim, após as diligências, deverá a Secretaria certificar que a conta judicial se encontra zerada (sem saldo) ou encerrada, a fim de evitar futuras diligências com depósitos residuais ou não levantados, sendo vedado eventual arquivamento de processos com valores depositados e não levantados.

Art. 111. Se a parte beneficiária da ordem judicial de expedição de alvará requerer a expedição de ofício de transferência para conta

bancária, em vez do alvará para saque, a secretaria atendê-lo-á, por ato ordinatório independente de despacho, desde que o(a) interessado(a) forneça dados suficientes da identificação da conta e seu titular.

§ 1º. Se a conta bancária indicada pelo(a) procurador(a) não for de titularidade do(a) credor(a) do alvará, o pedido só será atendido se o(a) advogado(a) que indicou a conta destinatária tiver procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

§ 2º. No caso do parágrafo precedente, a Secretaria certificará a localização da dita procuração nos autos.

§ 3º. Em todo caso, o ofício substitutivo de alvará só será expedido por ato ordinatório se o beneficiário da transferência for parte ou advogado(a) regularmente habilitado(a) no processo eletrônico em questão e com poderes para receber e dar quitação, ou sociedade de advogados, com registro atualizado no CNSA (Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados da OAB), e da qual participe o(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos.

§ 4º. Solicitada expedição do ofício substitutivo em favor de quem não se enquadre nas situações admitidas neste artigo, a Secretaria intimará o(a) interessado(a) para reformular o pedido em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 112. Apresentado o pedido de execução na modalidade de "cumprimento de sentença" por parte representada por advogado, caso não esteja acompanhado de planilha atualizada do débito, deverá a Secretaria intimar o credor, por seu procurador, para juntada do cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 113. Tendo sido deferido o cumprimento de sentença pelo(a) Juiz(a) Supervisor(a), a Secretaria/Distribuidor deverá promover as anotações necessárias, adequando-se a fase processual para "cumprimento de sentença" e, sendo o caso, inverter os polos no PROJUDI, observando-se a(o) Sentença/Acórdão trânsito(o).

Art. 114. Apresentada a impugnação, os autos deverão ser conclusos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça.

EXECUÇÕES EM GERAL E CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA

Art. 115. Restando infrutíferas as diligências determinadas, deverá o exequente ser intimado para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que a não manifestação acarretará extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

SISBAJUD

Art. 116. Se deferido por decisão judicial a penhora de ativos financeiros será cumprida pelo sistema SISBAJUD e todas as providências relacionadas ao referido sistema (inclusive desbloqueio, conferência, transferência) serão realizadas pela Secretaria.

Art. 117. Procedido o bloqueio de numerários em contas bancárias de titularidade do executado pelo sistema SISBAJUD, a Secretaria deverá intimar a parte executada, primeiramente, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposição do art. 854, §3º, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de conversão em penhora.

Art. 118. Se a parte executada impugnar o bloqueio de valores, a Escrivania deverá intimar o credor deverá ser intimado para manifestar em 5 (cinco) dias.

Art. 119. Se, passados os 5 (cinco) dias da intimação do executado sobre o bloqueio, não havendo impugnação e, se houver constatação de bloqueio excessivo (como, por exemplo, em várias contas superando o valor da execução), deverá a Secretaria promover o cancelamento do excedente de pronto e **promover a transferência dos valores necessários para quitação do débito para uma conta judicial vinculada aos autos.**

§1º Havendo bloqueio de valores insignificantes frente ao valor executado, deverá o cartório promover o cancelamento do excedente de pronto.

Art. 120. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação do executado sem manifestação, convertido o bloqueio em penhora, a

parte executada deverá ser intimada outra vez, devendo a Secretaria atentar-se às seguintes diferenciações:

I - Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, formalizada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos à execução, por escrito ou verbalmente, nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 9.099/95.

II - Tratando-se de cumprimento de sentença, formalizada a penhora, o devedor será intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil.

RENAJUD

Art. 121º. No caso de formalizada a penhora por intermédio do sistema RENAJUD, deverá a Secretaria comunicar o Sr. Distribuidor para as anotações necessárias, intimando-se o executado, na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos e/ou eletronicamente, com observação dos seguintes ritos:

I - Na hipótese de ação de execução por título extrajudicial, efetivada a penhora, designe a Secretaria audiência de conciliação, oportunidade em que o executado poderá, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 53, §3º da Lei 9.099/95, procedendo-se a intimação do executado e, caso a penhora recaia sobre bem imóvel, se casado for, promova-se também a de seu cônjuge.

II - Na hipótese de cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para que tenha ciência da penhora (art. 841, do CPC1), com prazo de 5 (cinco) dias.

III - Em ambos os casos, se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, a Secretaria deverá intimar a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias indicar comprovadamente o credor fiduciário através de certidão expedida pelo Detran. Com a indicação, deverá ser expedido ofício ao credor fiduciário para que tome ciência da demanda, bem como para que informe o número de parcelas em aberto, e se se opõe a penhora sobre os direitos do referido bem móvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Na hipótese de penhora de veículo em que for constatado pela Secretaria, através de análise de documentos ou diretamente via sistema RENAJUD, que o mesmo está em nome de terceiro não integrante da lide, a Secretaria deverá intimar a parte exequente, independentemente de deliberação, para que esta se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

a) esgotado o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da penhora, devendo ser intimado, em seguida, o exequente para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Art. 119. Formalizada a penhora de veículo através do sistema RENAJUD e, tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença e/ou já decorrido o prazo e/ou julgado eventual embargos à execução, intime-se o credor para, com base na Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, instrua os autos com a avaliação no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. Com o cumprimento pelo exequente, intime-se a parte executada, a respeito da avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias, via procurador constituído se tiver ou, carta postal se não constituído.

§2º. Após a intimação do executado da penhora, se requerido pelo credor a remoção do veículo, e se por ele indicada a atual localização do bem, expeça-se o competente mandado ou a carta precatória para remoção e depósito do bem.

PEDIDOS DO LEILOEIRO

Art. 122. À pedido do leiloeiro, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Parágrafo único. A Secretaria deverá atender aos pedidos do leiloeiro que se referirem à expedição de ofícios, de certidões e/ou de atualizações de valores superiores a 1 (um) ano relacionados aos bens penhorados.

ARREMATACÃO

Art. 123. Havendo arrematação, deverá a Secretaria, independentemente de nova conclusão:

I - lavrar auto de arrematação, a ser assinado pelo arrematante, pelo leiloeiro e pelo juiz;

II - aguardar o prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, certificando nos autos o decurso do prazo ou eventual arguição com base no §§ 1º e 2º do art. 903 do CPC.

III - passado o prazo previsto no inciso anterior sem que tenha havido alegação de qualquer das situações trazidas no § 1º do art. 903 do CPC, deverão ser cumpridas as seguintes providências:

a) requisição de certidões negativas das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município em nome da parte executada;

b) recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;

c) atualização da conta geral;

d) expedição de carta de arrematação e, conforme o caso, ordem de entrega ou mandado de imissão na posse, e alvará de levantamento do produto da alienação em favor do credor e do que sobejar em favor do devedor, retendo-se em caso de existência de certidões positivas mencionadas na alínea "a" em face da parte executada.

e) havendo saldo devedor, intimação do exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução, devendo apresentar cálculo atualizado da dívida em 10 dias.

HASTA PÚBLICA NEGATIVA

Art. 124. Quando o leiloeiro informar que as hastas públicas foram negativas, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

§1º. Havendo o requerimento da parte exequente de novas hastas, a Secretaria deverá intimar o leiloeiro para que as realize novamente, observando-se os itens anteriores.

§2º. Caso restem negativas as novas hastas, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que indique outros bens penhoráveis, ou justifique eventual pedido de terceira alienação do mesmo bem. A terceira alienação do mesmo bem somente será designada mediante a expressa.

CERTIDÃO DE DÍVIDA

Art. 124. Havendo pedido da parte credora e ausente o pagamento voluntário no prazo legal, deverá ser expedido, independente de conclusão, certidão de dívida da sentença transitada em julgado, para fins de inscrição do devedor no serviço de proteção ao crédito ou para futura execução (Enunciados n. 75 e 76 do FONAJE).

Parágrafo único. Antes da emissão da certidão, os autos serão conclusos para o contador judicial, para fins de apuração do valor atualizado do débito.

SERASAJUD

Art. 125. Se a parte exequente requerer, à Secretaria para, independentemente de decisão, promover a inclusão de minuta junto ao sistema Serasajud, para inscrição do nome da parte executada nos cadastros restritivos de crédito, desde que:

I — Ausentes pendências na petição inicial;

II — O cálculo datar de menos de seis meses;

III - Transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

§ 1º — Ausente alguma informação necessária para a inscrição, intimar o(a) credor(a) para fornecê-la.

§ 2º. Fazer conclusão, sem promover a inscrição:

I — Se houver dúvida acerca da exatidão ou veracidade das informações fornecidas pelo(a) exequente ou

II — Se o requerimento for feito após esgotadas as diligências de busca de bens.

§ 3º. Cancelar imediatamente a inscrição, mediante certidão nos autos se for:

I — Efetuado o pagamento;

II — Garantida a execução ou

III — Extinta a execução.

DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU ESPONTÂNEO DE VALOR

Art. 126. Se o(a) devedor(a) fizer depósito de valor, certificar sua destinação: pagamento, ou garantia da execução.

§ 1º. Se o(a) depositante não afirmar, expressamente, que se trata de depósito para fins de garantia de execução, promover a intimação para esclarecimento em 5 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio implicará o tratamento do depósito como destinado ao pagamento.

§ 2º. Se inequívoca a intenção de pagamento, intimar o(a) credor(a) para dizer se anui com a extinção do feito ou entende haver saldo remanescente em seu favor, caso em que deverá apresentar o cálculo, ou requerer a remessa ao(à) contador(a) judicial, se não tiver advogado(a), ficando desde já autorizado o levantamento do valor incontroverso.

§ 3º. A intimação referida no parágrafo anterior advertirá que o silêncio será entendido como outorga de quitação, e causará a extinção do processo pelo pagamento.

Art. 127. Requisitar a devolução dos mandados executivos, quando houver, a qualquer tempo, o cumprimento voluntário da obrigação.

OFERTA DE BENS À PENHORA PELO(A) EXECUTADO(A)

Art. 128. Se o(a) executado(a), a qualquer tempo, oferecer bens para garantia da execução, intimar o(a) exequente para se manifestar, desde que a propriedade dos ditos bens esteja provada e seu valor atribuído na petição. Faltando os requisitos, fazer a conclusão.

§ 1º. Se o(a) credor(a) concordar com a oferta, deverá a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação do bem ofertado.

§ 2º. Se se trata de execução de título extrajudicial, do mandado referido no parágrafo antecedente constará a data designada para a audiência de conciliação e embargos.

CUSTAS

Art. 129. Observará a Secretaria, para fins de custas processuais, o previsto na Instrução Normativa nº 01/2015 do CSJEs, assim como o previsto na Lei Estadual nº 18.413/2014, com destaque especial para os casos de incidência de custas: no preparo do recurso inominado; na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do(a) autor(a) à audiência; nos casos de litigância de má-fé, apurada nas fases de conhecimento e execução; nos casos de improcedência dos embargos de devedor.

Art. 130. Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo eletrônico por ausência do(a) autor(a) à audiência e, não sendo a hipótese de isenção ou de concessão da assistência judiciária gratuita, a Secretaria, sequencialmente:

I - emitirá, no Sistema Uniformizado, a guia com o valor devido;

II - vinculará a guia aos autos no Sistema Projudi e

III - notificará o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida.

Parágrafo único. Inexistindo pagamento, cumprir na forma da Instrução Normativa nº 12/2017.

JUÍZES(AS) LEIGOS(AS) E CONCILIADORES

Art. 131. Em caso de atraso na apresentação de projeto de sentença pelo Juiz(íza) Leigo(a), deverá a Secretaria promover sua intimação para apresentação do projeto de sentença ou justificativa em 10 (dez) dias, na forma do artigo 64 da Resolução nº 09/2019. Persistindo a omissão, façam-se os autos conclusos ao Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível para fins do artigo 434 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, certificando-se esses atos no processo.



Art. 132. Em caso de reclamação verbal ou escrita em face de conciliadores(as) e Juízes(as) Leigos(as), deverá o expediente ser encaminhado ao Juiz(íza) Supervisor(a) para fins do artigo 65 da Resolução nº 09/2019.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133. Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão.

Art. 134. Nas omissões e inexistindo incompatibilidade com os procedimentos dos juizados, observar-se-á a Portaria em vigor da Vara Cível e Anexos.

Art. 135. Serão admitidas sugestões e críticas a respeito os procedimentos adotados nesta Portaria, mediante simples requerimento escrito, por meio físico ou eletrônico, desde que identificado o remetente.

Art. 136. Afixe-se em local visível, remetendo cópia ao Ministério Público e à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários da Secretaria, do Distribuidor e aos estagiários.

Art. 137. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho de 2022.

Assinado eletronicamente

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito